SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276869 - RJ (2026/0210105-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO DA SILVA ROSA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR - RJ093311
		MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada pode ser conhecido, à luz da Súmula n. 182/STJ e dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática agravada, conforme exigem os arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ.

4. A mera reafirmação de teses de mérito do recurso especial não supre o ônus de infirmar os fundamentos da decisão agravada e caracteriza ausência de dialeticidade recursal.

5. O agravo regimental não é instrumento apto a suprir deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial já não conhecido na origem.

6. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 182/STJ, que obsta o conhecimento do agravo regimental sem impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60939969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 18ce2f09-c4ea-445d-92e7-c552fd4eb544

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60939969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 18ce2f09-c4ea-445d-92e7-c552fd4eb544

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276869 - RJ (2026/0210105-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO DA SILVA ROSA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR - RJ093311
		MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada pode ser conhecido, à luz da Súmula n. 182/STJ e dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática agravada, conforme exigem os arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ.

4. A mera reafirmação de teses de mérito do recurso especial não supre o ônus de infirmar os fundamentos da decisão agravada e caracteriza ausência de dialeticidade recursal.

5. O agravo regimental não é instrumento apto a suprir deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial já não conhecido na origem.

6. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 182/STJ, que obsta o conhecimento do agravo regimental sem impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GUSTAVO DA SILVA ROSA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por

Documento eletrônico VDA60939965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: 7383d825-023c-48b3-9cd2-e03861204603

ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (fls. 547-551).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 279/STF, ao demonstrar que a pretensão recursal não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas (fls. 556-565).

Afirma que indicou precisamente a premissa fática relativa à utilização do envolvimento de adolescentes tanto para limitar a fração de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quanto para fundamentar a causa de aumento do art. 40, VI, da mesma lei, sustentando tratar-se de matéria estritamente de direito.

Alega, ainda, que os precedentes invocados na decisão agravada não se aplicam ao caso, por versarem sobre hipóteses de impugnação genérica, enquanto, na espécie, teria havido indicação das premissas fáticas consideradas imutáveis. Sustenta, por fim, que a pretensão relativa ao regime inicial e à substituição da pena decorre do redimensionamento da reprimenda.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado, para que seja conhecido o agravo em recurso especial e, na sequência, dado provimento ao recurso especial, a fim de aplicar a fração máxima de 2/3 (dois terços) para a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente redimensionamento da pena, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 556-565).

É o relatório.

VOTO

Não é caso de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pelo que passo ao exame do agravo.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte recorrente deixou de impugnar, de forma específica, o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula n. 7 do STJ. Consignou-se que, para afastar o referido óbice, seria necessária a demonstração, mediante cotejo analítico, de que a pretensão recursal não demandaria reexame do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido, o que não havia sido feito no agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo regimental, contudo, a defesa não demonstra o desacerto desse fundamento. Limita-se, em essência, a desenvolver as razões pelas quais entende que a controvérsia deduzida no recurso especial seria exclusivamente jurídica,

Documento eletrônico VDA60939965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: 7383d825-023c-48b3-9cd2-e03861204603

sustentando que a utilização do envolvimento de adolescentes para limitar a fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, simultaneamente, para fundamentar a causa de aumento do art. 40, VI, do mesmo diploma legal caracterizaria *bis in idem*.

Esses argumentos, entretanto, dizem respeito à própria tese de mérito veiculada no recurso especial e à tentativa de afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, matéria que deveria ter sido especificamente desenvolvida no agravo em recurso especial, mediante impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem.

Não cabe ao agravo regimental, portanto, suprir a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial. O objeto deste recurso é a decisão ora agravada, de modo que incumbia à parte demonstrar, de forma específica, o equívoco da conclusão de que o agravo em recurso especial não havia cumprido o ônus de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Não basta, para esse fim, reiterar os argumentos destinados a demonstrar o desacerto da decisão proferida na origem ou a viabilidade do próprio recurso especial.

Esta Corte Superior já assentou que, nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, aplicados analogicamente ao processo penal, compete ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a mera reafirmação das teses de mérito anteriormente deduzidas.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que inadmitiu agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182 do STJ.*
> *2. Fato relevante. Em agravo regimental, a parte limita-se a reiterar os termos do recurso especial, sem enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
> *3. Decisão anterior. Decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182 do STJ.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada pode ser conhecido, à luz do enunciado da Súmula 182 do STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental.***

Documento eletrônico VDA60939965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: 7383d825-023c-48b3-9cd2-e03861204603

5. A mera reafirmação das teses de mérito contidas no recurso especial não satisfaz o ônus de infirmar os fundamentos da decisão agravada, faltando dialeticidade recursal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:
1. O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a ausência desse enfrentamento acarreta a incidência da Súmula 182 do STJ e o não conhecimento do agravo regimental. 2. A reiteração das razões do recurso especial, sem enfrentamento dos fundamentos da decisão agravada, não supre o requisito de dialeticidade recursal no agravo regimental.
(AgRg no AREsp n. 3.137.788/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026 – grifo próprio.)

A insurgência apresentada neste agravo regimental não enfrenta o fundamento determinante da decisão agravada, mas procura demonstrar, apenas nesta oportunidade, que a pretensão recursal não exigiria reexame de provas.

Tal providência é insuficiente para superar o juízo de inadmissibilidade já realizado. O agravo regimental não constitui nova oportunidade para complementar ou aperfeiçoar as razões do agravo em recurso especial, tampouco para suprir a deficiência de impugnação que determinou o seu não conhecimento.

Incide, portanto, o disposto na Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60939965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: 7383d825-023c-48b3-9cd2-e03861204603

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0210105-4

AgRg no AREsp 3.276.869 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00207422320128190066 00731097120258190000 202624700700
207422320128190066 731097120258190000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO DA SILVA ROSA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR - RJ093311
		MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	CARLOS HENRIQUE BELARMINO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	WENDEL DA SILVA MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO DA SILVA ROSA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR - RJ093311
		MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:37:45
Código de Controle do Documento: 49794367-1627-41CE-83A2-AE02FFB80C0E